



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 017.223/2012-1	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.	
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 76).	
UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1111/2014-Segunda Câmara - (Peça 49).	
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Luís Antônio Paulino	Peça 11, p. 2.	9.3 e 9.9.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1111/2014-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Luís Antônio Paulino	16/04/2014 - SP (Peça 64.)	29/05/2014 - SP	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador conforme instrumento de procuração de peça 11, p. 2, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **22/04/2014**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **06/05/2014**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Sim
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em decorrência de irregularidades detectadas na execução do Convênio SERT/SINE 63/99, firmado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Sta. Isabel/SP (STIMMEG). Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador/FAT foram repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP.



O Convênio SERT/SINE 63/99 teve o valor de R\$ 184.672,00 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses contados da assinatura do termo, ocorrida em 15/9/1999 (cláusula décima). O objetivo era a realização dos cursos de assistente administrativo, informática básica, qualidade no atendimento em vendas, telefonia básica e telemarketing para 1.160 treinandos (cláusula primeira). Em 22/12/1999, foi celebrado o 1º termo aditivo, alterando a quantidade de treinandos para 1.450 e o valor do convênio para R\$ 230.840,00 (peça 2, p. 38- 40).

A Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades graves na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

Em face dessas constatações, consoante a Portaria - SERT 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 04/99. A CTCE analisou especificamente a execução do Convênio SERT/SINE 63/99 e apresentou, em 26/1/2007, o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 62-92).

Por meio do Acórdão nº 1111/2014 – TCU – 2ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), aplicando-lhes, individualmente, a multa no valor de R\$ 20.000,00, e do Sr. Francisco Cardoso Filho (CPF: 495.913.398-87), condenando este último em solidariedade com o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Materiais Elétricos de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Sta. Isabel/SP ao pagamento do débito e multa.

Em essência, restou configurado nos autos a inexecução do Convênio 63/99, em razão da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que comporiam o objeto desse ajuste.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos - STIMMEG e o Sr. Francisco Cardoso Filho (CPF 495.913.398-87), seu Presidente à época dos fatos, foram responsabilizados pela conduta de não comprovação da efetiva execução do objeto Convênio SERT/SINE 63/99. Já o Sr. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), então Coordenador Estadual do SINE/SP, foram responsabilizados pela não adoção de providências que assegurassem a adequada supervisão e acompanhamento da execução do objeto do mencionado convênio, deixando de observar o disposto na sua cláusula segunda, inciso I, alínea “b”, bem como o disposto no parágrafo único da sua cláusula sexta, que condicionava a transferência das parcelas posteriores à aprovação da prestação de contas das parcelas anteriores

Devidamente notificado do acórdão, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do

período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU deduzir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Na peça ora em exame, o recorrente não atende tal pressuposto e limita-se a apresentar os seguintes argumentos:

i) dos cerca de 170 convênios ou contratos referentes à execução do PEC1999, objeto do Contrato SERT/SINE/99, que foram objeto da Tomada de Conta Especial por parte do MTE, este Tribunal já analisou 8, sendo que desses determinou o arquivamento ou a exclusão de seu nome de 5, em um 1 determinou nova oitiva e em dois determinou multas. Como todos os processos se referem rigorosamente aos mesmos fatos, solicita que este Tribunal que adote o procedimento mais favorável para todos os processos, uma vez que não se justificaria, adotar critérios tão diferentes para julgar exatamente os mesmos fatos. Assim, solicita que seu nome seja excluído do processo (peça 76, p. 1);

ii) em nenhum momento desempenhou o papel de ordenador de despesas SINE, como a Comissão Especial de Tomada de Contas do MTE o qualificou. A função de ordenador de despesas era do Chefe de Gabinete da Secretaria. Seu papel nos processos em pauta, pelo menos do que se recorda de fatos ocorridos há 15 anos, era fazer o encaminhamento para a Chefia de Gabinete, que após análise do setor jurídico autorizava os pagamentos. Acrescentou, ainda, a área de qualificação profissional da Secretaria, que fazia a gestão e controle do PEC /1999 tinha uma estrutura e um coordenador próprios. Ao fazer o encaminhamento dos processos ao Ordenador de Despesas não tinha outra informação, a não ser aquelas apostas nos processos pelas respectivas áreas, que eram respaldadas pela Procuradoria Jurídica da Secretaria (peça 76, p. 2);

iii) não acho justo que em situações nas quais funcionários que se dedicam em condições difíceis de trabalho a executar suas tarefas com zelo e dedicação sejam punidos por irregularidades de constatação duvidosa por parte do MTE, deixando inclusive de levar em conta Acórdão do próprio TCU, que orientava para o arquivamento dos processos (peça 76, p. 3).

iv) não há o que se falar em responsabilidade do notificado, tendo em vista que ele cumpriu devidamente com todas as obrigações e responsabilidades que o seu cargo estabelecia (peça 76, p. 9);

Além desses argumentos, o recorrente transcreve trecho do relatório e voto do ministro relator no âmbito do TC 018.217/2002-5 (Acórdão 2.851/2003 – TCU – 1ª Câmara), conforme peça 76, p. 3-10.

Não foram anexados documentos além da peça recursal.

A despeito dos argumentos e teses jurídicas, ainda que inéditos, não serem considerados fatos



novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara), o recorrente inova e colaciona julgado deste TCU em seu recurso.

Destaca-se que o Acórdão 2.851/2003 – TCU – 1ª Câmara tratou de auditoria nos recursos do FAT destinados ao PLANFOR, descentralizados pela União por intermédio de convênios firmados entre o MTE e as Unidades Federativas, no período de 1996 e 2000. No caso específico desse processo, que integra um conjunto de auditorias realizadas em 9 Estados, a auditoria foi realizada na Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP).

Entre os pontos examinados pela auditoria estão as avaliações do PEQ/SP contratadas pela Sert/SP. Nos anos de 1996, 1997 e parte de 1998, a avaliação foi realizada pela Unitrabalho, e nos anos de 1999 e 2000, pelo Instituto Uniemp -Fórum Permanente das Relações Universidade-Empresa. Ademais, a equipe de auditoria destacou que não foi verificada irregularidade grave.

Assim, para fins de exame perfunctório de admissibilidade, conclui-se que o julgado transcrito na peça recursal pode ser caracterizado como fato novo capaz de suplantare a intempestividade do presente expediente, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, no entanto sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1111/2014-Segunda Câmara?	Sim
---	------------

O recorrente interpôs recurso inominado. Todavia, por se tratar de um processo de Tomada de Contas Especial, analisar-se-á o recuso segundo os parâmetros contidos no Recurso de Reconsideração.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração, todavia sem efeito suspensivo, interposto por Luís Antônio Paulino, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013.

SAR/SERUR, em 18/07/2014.	Luciane De Lucena Oliveira AUFC - Mat. 6479-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------